PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº 06/14

SENHOR PRESIDENTE

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BARRINHA, A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE GUARDA-VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS COM DETECTORES DE METAIS E PORTAS DE SEGURANÇA GIRATÓRIA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barrinha, a obrigatoriedade do uso de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários com detectores de metal, porta-giratória ou qualquer porta que utilize desta tecnologia.

Art. 2º - Os guarda-volumes devem ser instalados na área interna dos estabelecimentos bancários em local de fácil acesso.

Art. 3º - Estes guarda-volumes devem ter um tamanho mínimo estabelecido a critério de estudo, onde caibam capacetes, sacolas de compras e bolsas, medindo aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura.

Art. 4º - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, sendo vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.

§ Unico - A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela agência bancária deverá ser gratuita.

Art. 5º - Os guarda-volumes devem ser devidamente individualizados, dotados de chaves de segurança e chaveiros numerados, que deverão permanecer em poder dos usuários enquanto este estiver no estabelecimento.

Art. 6º - As agências bancárias que não possuírem guarda-volumes, na data de início de vigência desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa administrativa.

Art. 7º - Os recursos necessários para a execução do cumprimento da lei ocorrerá com recursos da própria instituição.

Art. 8º - As normas e punições/penalidades progressivas que deverão ser definidas conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal a quem compete também à fiscalização.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2014.

Valter Gomes da Fonseca

Vereador -- PR

Justificativa em anexo

JUSTIFICATIVA

Muitas pessoas se utilizam de bolsas, pochetes, sacolas, celulares entre outros utensílios e se sentem constrangidas quando ao adentrar em estabelecimento com sistemas de detectores de metais, sendo surpreendidas com o alarme sonoro e têm que abrir sua bolsa e exibir seu interior com seus pertences, a segurança ou pessoa pré-determinada.

Tal ato apesar de ser medida securitária traz constrangimento e pode ser evitado.

Hoje também notamos que as caixas localizadas, ao lado das portas giratórias, destinadas a colocação de objetos pessoais são inadequadas e trazem desconforto aos usuários.

Visando evitar este constrangimento, a utilização de um guarda - volumes para que o cliente ou usuário da rede bancária possa colocar os seus pertences, bolsa, pasta, capacetes, pochetes, sacolas entre outros, evitaria este mal estar.

Esta medida tem também forte apelo securitário, inibindo com maior eficácia a entrada de objetos que atentem contra a segurança, tanto para os servidores dos bancos como para os usuários.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2014.

Valter Gomes da Fonseca

Vereador - - PR

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060 - Fax: (16) 3943-5888
E-mail: camarabarrinhasp@gmail.com Site: www.camarabarrinha.sp.gov.br

Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação
Ref. Projeto de Lei nº 06/2014

De autoria do vereador Valter Gomes da Fonseca, o Presidente da Câmara submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, que **Projeto de Lei 06-14**- Institui no município de Barrinha a obrigatoriedade da inclusão de guarda- volumes nos estabelecimentos bancários com detectores de metais e porta de segurança giratória.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência legislativa , cabendo esta a apresentação de proposituras desta natureza, nos exatos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epigrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 18 de março de 2014

Comissão de Justiça e Redação

Aparecido de Souza

Sant Clair Antônio Marinho Filho

Luiz Antônio Rodrigues Carvalheiros

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO
de 18 de março de 2014
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
sessão de 18 de março de 2014
Presidente

PARECER JURÍDICO - Projeto de lei 06/2014

De autoria do vereador Valter Gomes da Fonseca, dispõe sobre a propositura em referência, ***Institui no Município de Barrinha a obrigatoriedade da inclusão de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários com detectores de metais e porta de segurança giratória.***

Projeto proposto em conformidade com o artigo 144, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno desta Casa em consonância com o art. 66 da Lei Orgânica Municipal, com competência dada ao vereador para iniciativa, portanto, inexiste óbice jurídico à propositura do presente projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barrinha-SP, 10 de março de 2014.

Raul César Binhardi
OAB/SP 243.578
advogado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº _06/14_

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BARRINHA, A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE GUARDA-VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS COM DETECTORES DE METAIS E PORTAS DE SEGURANÇA GIRATÓRIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barrinha, a obrigatoriedade do uso de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários com detectores de metal, porta-giratória ou qualquer porta que utilize desta tecnologia.

Art. 2º - Os guarda-volumes devem ser instalados na área interna dos estabelecimentos bancários em local de fácil acesso.

Art. 3º - Estes guarda-volumes devem ter um tamanho mínimo estabelecido a critério de estudo, onde caibam capacetes, sacolas de compras e bolsas, medindo aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura.

Art. 4º - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, sendo vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.

§ Unico - A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela agência bancária deverá ser gratuita.

Art. 5º - Os guarda-volumes devem ser devidamente individualizados, dotados de chaves de segurança e chaveiros numerados, que deverão permanecer em poder dos usuários enquanto este estiver no estabelecimento.

Art. 6º - As agências bancárias que não possuírem guarda-volumes, na data de início de vigência desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa administrativa.

Art. 7º - Os recursos necessários para a execução do cumprimento da lei ocorrerá com recursos da própria instituição.

Art. 8º - As normas e punições/penalidades progressivas que deverão ser definidas conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal a quem compete também à fiscalização.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP

Ronaldo da Silva Alves
Presidente

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Magnus William de Castro
Vice- Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Barrrinha-SP

Senhor Presidente, conforme solicitado encaminho para Vossa apreciação o presente

PARECER JURÍDICO

Solicita-nos o Exmo. Senhor Presidente desta Casa de Leis parecer jurídico acerca do veto total realizado pelo Sr. Prefeito Municipal, atinente ao **projeto de lei n. 06/2014** que "Institui no município de Barrinha a obrigatoriedade da inclusão de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários com detectores de metais e portas de segurança obrigatória."

Ao analisar o presente Projeto de Lei, esta assessoria jurídica captou entendimento diverso do quanto fundamentado pelo Exmo. Prefeito.

Inicialmente assevera-se que tal matéria é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, fato inclusive, que não houve divergência.

No mais, ao contrário do entendimento do Executivo, entendemos que a propositura não fere o poder de gestão do empresário, e que o citado parecer do IBAM não rechaça as determinações contidas nos artigos 3º e 5º do Projeto de Lei.

Assevera-se que há em outros municípios lei no mesmo sentido, como por exemplo, em Taubaté-SP, Ji-Paraná-RO entre outros.

Não vinculando Vossa Excelência ao quanto exposado, tomo concluído este parecer jurídico ressalvando eventuais entendimentos diversos.

Barrinha-SP, em 28 de abril de 2014.

Raul C. Binhardi
OAB-SP 243.578

Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Recebi em 09/04/14

Barrinha/SP., 09 de abril de 2013.
Ofício nº 32/2014

RAZÕES DE VETO
Autógrafo do PL 06/2014

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do Ofício nº **10/GP/2014** encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 06/2014** que "Institui no Município de Barrinha, a obrigatoriedade da inclusão de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários com detectores de metais e portas de segurança obrigatória".

Muito embora referido Projeto de Lei se encontre dentre as matéria de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo, uma vez que se insere no âmbito do exercício regulamentar do Poder de Polícia com legítimo interesse local (CF, art. 30, I), a propositura apresenta grau de detalhamento que fere o poder gestão do empresariado (vide artigos 3º e 5º do Projeto de Lei).

No caso posto a baila, pacífico entendimento no sentido de que o *modus operandi* pelo qual será implantada a medida exigida por lei encontra-se ínsita no Poder de Gestão do empresário, implicando em sua inconstitucionalidade.

A propósito encontramos estudo:

A maneira como a Agência Bancária cumprirá o dever legal de pende de organização interna do próprio estabelecimento (*in* Parecer IBAM 1153/2010)

Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Ademais, o Projeto de Lei, como apresentado, apresenta-se contrário ao interesse público na medida em que cria uma obrigação de eficácia duvidosa, que pode colocar a clientela bancária em situação de autoexposição, prejudicando ainda mais, a utilização dos serviços bancários.

Assim sendo, sou compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, como de fato vetado está pela expressa inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo-o para o correspondente arquivamento.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo da Silva Alves
Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº _06/14_

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BARRINHA, A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE GUARDA-VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS COM DETECTORES DE METAIS E PORTAS DE SEGURANÇA GIRATÓRIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou o veto e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barrinha, a obrigatoriedade do uso de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários com detectores de metal, porta-giratória ou qualquer porta que utilize desta tecnologia.

Art. 2º - Os guarda-volumes devem ser instalados na área interna dos estabelecimentos bancários em local de fácil acesso.

Art. 3º - Estes guarda-volumes devem ter um tamanho mínimo estabelecido a critério de estudo, onde caibam capacetes, sacolas de compras e bolsas, medindo aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura.

Art. 4º - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, sendo vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.

§ Unico - A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela agência bancária deverá ser gratuita.

Art. 5º - Os guarda-volumes devem ser devidamente individualizados, dotados de chaves de segurança e chaveiros numerados, que deverão permanecer em poder dos usuários enquanto este estiver no estabelecimento.

Art. 6º - As agências bancárias que não possuírem guarda-volumes, na data de início de vigência desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa administrativa.

Art. 7º - Os recursos necessários para a execução do cumprimento da lei ocorrerá com recursos da própria instituição.

Art. 8º - As normas e punições/penalidades progressivas que deverão ser definidas conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal a quem compete também à fiscalização.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP

Ronaldo da Silva Alves
Presidente

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Magnus William de Castro
Vice- Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário